

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2003/82

INTERESSADO : MARIA SÍLVIA RODRIGUES MENDES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 671 /83 - CEPG - APROVADO EM 04/05/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da E.E.P.G. "Profa. Maria Angelita Sayago de Laet" de São Paulo solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Maria Sílvia Rodrigues Mendes, matriculada indevidamente, por um lapso da escola, na 3ª série de ensino de 1º grau, daquele estabelecimento de ensino, após retenção na 2ª série cursada em outra escola.
- 1.2 A interessada possui a seguinte vida escolar:
- 1ª série em 1971 - Externato Santa Cristina/SP
promovida•
- 2ª série em 1972 - E.M. "Edson Rodrigues"/SP - retida,
- 3ª à 8ª de 74 a 79 - E.E.P.G. "Profa. M. Angelita S. Laet"/SP - promovida;
- 1ª à 3ª série do 2º grau - 1980 a 1982 - I.E. "Prudente de Moraes"/SP.
- 1.3 Constam dos autos os seguintes documentos escolares:
- boletim expedido em 03.12.71 pelo Externato "Santa Cristina" referente à 1ª série do 1º grau, com promoção;
 - histórico escolar expedido em 12.11.75 pela Escola Municipal "Edson Rodrigues", constando a 2ª série com os seguintes resultados:

Língua Portuguesa	4,0
Matemática	4,5
Ciências e Saúde	5,0
Estudas Sociais	6,0
Educação Moral	5,0
Media Final	4,9;
 - histórico escolar expedido em 31.12.79 pela E.E.P.G. "Profa. Maria Angelita Sayago de Laet" referente às quatro últimas séries do 1º grau, não constando a 3ª e 4ª séries cursadas nessa mesma Escola em 1974/1975.

PROCESSO CEE: Nº 2003/82

PARECER CEE: Nº 671/83

- histórico escolar expedido em 22.09.82 pela Instituto de Educação "Prudente de Moraes" referente às duas primeiras séries do ensino de 2º grau, pois cursava à época a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- ficha individual do ano de 1982 - 3ª série do 2º grau - até agosto.

1.4 O Supervisor de Ensino somente detectou a irregularidade por ocasião de diligência para fins de visto confere e, "não encontrando respaldo na legislação vigente" declara-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados pela aluna, uma vez que a mesma demonstrou aproveitamento satisfatório nas séries subseqüentes.

1.5 A 4ª Delegacia de Ensino, tendo em vista o parecer de Supervisor de Ensino, encaminha o expediente a este Conselho.

2. APRECIACÃO:

2.1 Trata o presente caso de regularização da vida escolar de Maria Silvia Rodrigues Mendes, matriculada indevidamente, por um lapso, conforme declara a direção do estabelecimento responsável pela irregularidade, na 3ª série do 1º grau, quando se encontrava retida na 2ª série.

2.2 Somente em 1982, quando a Supervisão de Ensino esteve em visita à escola para proceder ao visto-confere do histórico escolar de 1º grau, constatou-se que havia um fato irregular na vida escolar da aluna, fato esse que nem ao menos por ocasião da expedição do documento de conclusão do curso de 1º grau foi detectado pela escola e que ainda, no histórico escolar expedido pela EEPG "Profa. Maria Angelita Sayago de Laet", em 31.12.79, consta o registro de "Promoção" em todas as quatro primeiras séries do 1º grau.

PROCESSO CEE: N° 2003/82

PARECER CEE: N° 671 /83

- 2.3 A escola recipiendária, no caso, a EEPG "Profª Maria Angelita Sayago Laet", não poderia matricular a aluna sem a apresentação da documentação exigida por lei e que comprovasse as séries já realizadas por ela. A direção desse estabelecimento declarou em seu ofício que a aluna fora matriculada sem apresentar - documentos comprobatórios da escolaridade anterior.
- 2.4 Seria antipedagógico e sem benefício obrigar a aluna a refazer os estudos da série em que não lograra aprovação, encontrando-se, como se verifica, no final do ensino de 2º grau.
- 2.5 Este Conselho, em casos análogos, quando se registra não somente o adiantado da escolaridade do interessado, como o aproveitamento nas séries subseqüentes tem regularizado a situação escolar dos alunos.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula da Maria Sílvia Rodrigues Mendes na 3ª série do ensino de 1º grau, em 1974, na EEPG "Profª Maria Angelita Sayago de Laet", bem como os atos escolares subseqüentes realizados pela mesma.

São Paulo, 20 de abril de 1983
a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Minhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

- a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da presidência